



Número: **0007108-21.2023.4.05.8303**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **38ª Vara Federal PE**

Última distribuição : **16/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 47.620,27**

Processo referência: **0003708-96.2023.4.05.8303**

Assuntos: **Pessoa com Deficiência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CICERA MARIA FEITOSA (AUTOR)		LUANA CECILIA SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)			
CEAB-DJ INSS (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30236 096	22/01/2024 17:09	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
38ª VARA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

PROCESSO Nº:0007108-21.2023.4.05.8303

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA ARTHEMENS SIQUEIRA CARVALHO - PE35974, LUANA CECILIA SANTOS ANDRADE - PE36119

AUTOR:CICERA MARIA FEITOSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

I - Fundamentação

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, pois não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos processuais para a sua concessão (art. 99, §2º, CPC).

Destaco, inicialmente, que os princípios da celeridade, economia processual, simplicidade, informalidade e oralidade, entre outros, orientam os processos de competência dos juizados especiais, revelando que a maior preocupação do operador do direito, nestas causas, deve ser a matéria de fundo, enfim, a busca da justiça, de forma simples e objetiva.

No mérito, busca a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

A Constituição Federal, em seu art. 203, V, garante *“um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”*.



Os beneficiários são, conforme previsão constitucional e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, os idosos e deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família.

Conforme previsto no §1º do referido dispositivo, "**a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto**".

Para a concessão, exige-se a presença de dois requisitos: **condição pessoal** do requerente caracterizada pela idade avançada ou deficiência; e a **miserabilidade** do núcleo familiar (renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo).

Na previsão do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, para efeito da concessão do benefício assistencial, considera-se pessoa portadora de deficiência "*aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas*".

Entendam-se como impedimentos de longo prazo, nos termos da lei, "*aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos*".

Anoto que a incapacidade não deve ser aferida pelo julgador tão somente do ponto de vista médico, sendo necessária, ainda, a análise do contexto sócio-econômico em que está inserido o postulante.

Circunstâncias como o grau de instrução, região em que inserido, atividade econômica que exerce e situação financeira própria e da família, são fatores que necessariamente devem ser levados em consideração, por ocasião da apreciação do quesito incapacidade.

De acordo com o entendimento consagrado na **Súmula n.º 29**, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, "*para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento*".

O outro requisito para o deferimento do benefício assistencial diz respeito à renda familiar, ao exigir, o art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, que a renda *per capita* da família do beneficiário seja inferior a um quarto do salário mínimo.

O STJ, com voto da relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, 3ª Seção, por unanimidade, em julgamento proferido no dia 28/10/2009, DJe de 20/11/2009, p. 0963, julgado em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento vocacionado no sentido de que, ainda que a renda familiar per capita seja superior a um quarto do salário mínimo, afigura-se cabível a concessão de benefício assistencial à pessoa detentora de deficiência incapacitada de prover a própria subsistência, consoante se infere a seguir:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício



mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (grifos acrescidos)

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

Dispõe o § 11 do art. 20 da Lei nº 8.744/1993:

“Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

Digna de referência também se mostra a disposição normativa contida § 14 do art. 20 da LOAS, inserida pela Lei nº 13.982/2020:

“O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.”

Pois bem.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica por perito de confiança do Juízo e equidistante do interesse das partes. Analisando-se a referida perícia, verifica-se que:

“A pericianda tem história prévia de cegueira monocular desde infância+ miopia degenerativa, além de borderline+ depressão+ Transtornos mentais e comportamentais leves associados ao puerpério não classificados em outra parte. Durante ato pericial pode ser visto jovem adequada a



visão monocular de longa data: marcha e equilíbrio mantidos, utilizando escada para subir em maca, manipulando objetos com destreza. Apresenta-se com exame psiquiátrico inalterado. Sem impedimentos.”

Em que pese a ausência de atestado de incapacidade laborativa, a Lei 14.126/21 classificou, desde a sua publicação, em 22/03/2021, a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, restando comprovado o requisito previsto no art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93.

Em relação ao requisito legal da miserabilidade, desnecessária a sua análise no presente caso.

Informado o indeferimento do benefício por não enquadramento do autor como pessoa com deficiência (id. 23269537), e sendo o requerimento administrativo posterior à vigência do Decreto n. 8.805/16 (7/11/2016), a presunção é de que o requisito atinente à renda familiar fora atendido ao tempo da DER.

Destaca-se, a esse respeito, o que restou assentado no Tema 187 da TNU, verbis:

(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexistir impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.

Registre-se que o INSS não apresentou elementos no sentido de superação dessa presunção e que o Laudo Social produzido por Assistente Social (id. 28905668) corrobora a alegação de miserabilidade apresentada pela autora, conforme conclusão abaixo:

“A autora reside na zona urbana com a sua filha. A mesma declarou - “ Essa casa foi o meu padrasto que invadiu, aí ele morreu e a casa ficou fechada há muito tempo, eu vim pra cá pra ajeitar e tô morando, esperando resolver na justiça, enquanto não aparecer ninguém, nenhum filho pra reclamar a casa, eu vou morando”. A autora não dispõe de renda, sobrevive do Programa de Transferência de Renda- Bolsa Família, percebendo o valor de 750,00 reais para as despesas de sobrevivência e de doença. **Ficando evidente a situação de vulnerabilidade.**”.

Dessa forma, entendo superada a necessidade de análise da prova da miserabilidade, pois incontroversa.

II - Dispositivo

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) a conceder, em 30 (trinta) dias, o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

b) a pagar à demandante as parcelas atrasadas, **desde o requerimento administrativo, 25/10/2021**, e DIP no 1º dia do mês da validação desta sentença, observada a prescrição quinquenal, mediante RPV, incidindo sobre o montante juros de mora pela poupança e



correção monetária pelo IPCA-E. No caso de valores devidos partir de 09 de dezembro de 2021, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Por oportuno, defiro o pedido de Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, observado o teto legal.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Serra Talhada (PE), data da assinatura eletrônica.

Guilherme Soares Diniz

Juiz Federal da 38ª VF/SJPE

